



Número: **0008693-83.2026.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Última distribuição : **29/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 46.663,45**

Processo referência: **0018354-45.2026.4.05.8000**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Incidência sobre Lucro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
T3 IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AGRAVANTE)		AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10753 963	09/06/2026 18:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**3ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008693-83.2026.4.05.0000  
AGRAVANTE: T3 IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por T3 IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Alagoas, que indeferiu o pedido de medida liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos coeficientes de presunção do IRPJ e da CSLL, instituída pelo art. 4º, §4º, inciso VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário.

a) a decisão agravada indeferiu a liminar sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de inconstitucionalidade preliminar na LC 224/2025, que teria respeitado o princípio da anterioridade; (ii) natureza opcional do regime do lucro presumido, cabendo ao contribuinte avaliar a conveniência de migrar para o lucro real; (iii) celeridade do rito do mandado de segurança como elemento que afastaria o perigo na demora; e (iv) desnecessidade de enfrentamento individualizado dos argumentos da impetração, por considerá-los incapazes de infirmar a conclusão adotada;

b) o lucro presumido é método de apuração da base de cálculo, e não benefício fiscal, nos termos do art. 44 do CTN e do Tema Repetitivo 1.008/STJ;

c) a irretratabilidade da opção (art. 13, §1º, Lei 9.718/1998) torna juridicamente impossível a sugestão de migração para o lucro real no curso do exercício;

d) a majoração dos coeficientes viola o conceito constitucional de renda (art. 153, III, CF), a capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) e o princípio da transparência tributária (art. 145, §3º, CF, com redação da EC 132/2023);

e) a LC 224/2025, ao se autodeclarar redutora de benefícios fiscais, atrai a aplicação cumulativa das anterioridades anual e nonagesimal, nos termos do Tema 1.383/STF, tornando inconstitucional sua eficácia imediata para o IRPJ em 01/01/2026, apenas seis dias após a publicação;

f) o perigo na demora é qualificado pelo risco específico de negativa de CND/CPEN, com reflexo direto no desembaraço aduaneiro -- atividade-fim da empresa.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No caso dos autos, entendo, em sede de cognição sumária, própria das decisões liminares, que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

A LC 224/2025 classifica o regime do lucro presumido como "incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária" para, a partir dessa classificação, submeter seus coeficientes de presunção à redução linear art. 4º.



Esta premissa não se mostra, ao menos em tese, juridicamente sustentável.

O art. 44 do CTN elenca taxativamente as modalidades de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado.

O lucro presumido não é exceção à tributação ordinária, tampouco renúncia de receita.

Ele se apresenta como uma das três vias estruturais e legítimas de apuração do tributo, colocada pelo legislador à disposição do contribuinte como alternativa à complexidade da escrituração analítica exigida pelo lucro real.

Por sua vez, benefício fiscal, em sentido técnico e constitucional, pressupõe desoneração: uma situação em que o Estado abre mão de parcela da arrecadação que lhe seria devida pelo regime ordinário, mediante isenção, redução de alíquota, crédito presumido, diferimento ou outra modalidade de vantagem concedida por razão extrafiscal ou política setorial.

O lucro presumido não tem essa natureza.

Ele não desonera -- ele simplifica. E a simplificação não é um favor; é uma escolha metodológica do legislador para conferir praticabilidade à relação tributária, compatível com a realidade de empresas que não dispõem ou que não optam pela estrutura contábil do lucro real.

Sob essa perspectiva, tenho, prima facie, que ao pretender "reduzir" o que, por definição legal e jurisprudencial consolidada, não constitui benefício, a LC 224/2025 incorre em vício de causa.

A norma "reduz" algo que juridicamente não existe na categoria em que ela o inseriu. E ao majorar em 10% os coeficientes de presunção sob esse falso pretexto, promove um aumento de carga tributária por via oblíqua -- exatamente o tipo de manobra que o princípio da transparência tributária foi constitucionalmente positivado para vedar.

O próprio Juízo de origem, na decisão agravada, reconheceu que o lucro presumido "não configura benefício fiscal, mas técnica de apuração da base de cálculo." Apesar disso, ao qualificar esse reconhecimento como mera "linguagem tecnicamente inadequada" sem reflexo na constitucionalidade da norma, se equivoca ao admitir a falsidade da premissa e recusar extrair a consequência jurídica que dela necessariamente deflui.

Assim, a norma que pretende "reduzir" aquilo que juridicamente não constitui benefício incorre em vício de causa que compromete a validade de toda a majoração dela decorrente.

Ao veicular um aumento efetivo de carga tributária sob a roupagem formal de redução de incentivos, o legislador produziu majoração por via transversa/oblíqua.

Há, ainda, potencial violação ao conceito constitucional de renda e à capacidade contributiva. Em setores de margem comprimida -- como o comércio exterior --, o coeficiente majorado frequentemente supera o lucro efetivo, tributando riqueza inexistente e extravasando a materialidade constitucional do IRPJ e da CSLL, em afronta aos arts. 153, III, e 145, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, publicada em 26/12/2025 com eficácia para o IRPJ em 01/01/2026, a norma, ao se autodeclarar redutora de benefícios fiscais, teria aptidão para atrair a incidência do Tema 1.383/STF, que exige observância cumulativa das anterioridades anual e nonagesimal -- exigência descumprida em intervalo de apenas seis dias, em flagrante violação ao princípio da não-surpresa fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos coeficientes de presunção do IRPJ e da CSLL, instituída pelo art. 4º, §4º, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como dos atos infralegais correlatos -- Decreto nº



12.808/2025 e IN RFB nº 2.305/2025 --, assegurando à agravante o direito de apurar, declarar e recolher o IRPJ e a CSLL com base nos percentuais originalmente previstos nas Leis nº 9.249/1995 e nº 9.430/1996, até o julgamento final do presente recurso; bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, autuação, inscrição no CADIN, recusa de expedição de CND/CPEN ou imposição de restrições cadastrais fundados exclusivamente no não recolhimento da majoração ora questionada, ressalvada a exigibilidade de quaisquer outros créditos tributários da agravante não relacionados à presente impugnação.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Recife, 09 de junho de 2026.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Relator

